

QO na AÇÃO PENAL Nº 953 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
RÉU : NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO -
DF057356
THAIS SOUSA NERI - DF058711
RÉU : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL
DUARTE - BA022729
ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - DF023867
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE E OUTRO(S) -
DF046898
ALEXANDRE PONTIERI E OUTRO(S) - DF051577
LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA E OUTRO(S) -
AL012623
RÉU : VANDERLEI CHILANTE
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542
LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA - DF064400
RÉU : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO
PARTE : KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : YURI RANGEL SALES FELICIANO - BA061926

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. REQUISITOS PRESENTES. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Aos 23 de março de 2021 proferi decisão em que determinei a prorrogação do afastamento cautelar pelo prazo de 1 ano, contado da publicação daquela, sem prejuízo da remuneração do cargo, da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, provimento devidamente referendado por esta Corte Especial.

2. Prestes a se exaurir o prazo estipulado, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão da denunciada, razão pela qual proferi nova decisão de prorrogação do prazo de afastamento, sujeita, nesta oportunidade, a referendo dos

eminentes pares.

3. Os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados. A denúncia será em breve submetida à apreciação da Corte Especial.

4. Continuam plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial, sendo que no decorrer deste período vários outros fatos foram agregados, tornando mais claros os indícios de cometimento dos delitos, consistentes na prática de corrupção e lavagem de dinheiro, ligadas à comercialização de decisões judiciais, e a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.

5. Tem-se que as evidências probatórias surgidas reforçam a necessidade da manutenção do afastamento do cargo da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, não se mostrando recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades neste momento, pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de referendar a decisão monocrática do Relator que prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo de Desembargadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, referendar a decisão proferida em 24/03/2022 que prorrogou o afastamento da Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo do exercício de suas funções pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 23.03.2022, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 05 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0082853-9

PROCESSO ELETRÔNICO

QO na
APn 953 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 06/04/2022

JULGADO: 06/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
RÉU	:	NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADOS	:	DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439 DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649 CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356 THAIS SOUSA NERI - DF058711
RÉU	:	SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE - BA022729
ADVOGADOS	:	SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - DF023867 TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE E OUTRO(S) - DF046898 ALEXANDRE PONTIERI E OUTRO(S) - DF051577 LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA E OUTRO(S) - AL012623
RÉU	:	VANDERLEI CHILANTE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542 LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA - DF064400
RÉU	:	VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO
PARTE	:	KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA
ADVOGADO	:	YURI RANGEL SALES FELICIANO - BA061926

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54254215543471188516@ 2020/0082853-9 - APn 953 Petição : 2021/001J179-0 (QO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na AÇÃO PENAL Nº 953 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
RÉU : NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO -
DF057356
THAIS SOUSA NERI - DF058711
RÉU : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL
DUARTE - BA022729
SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - DF023867
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE E OUTRO(S) -
DF046898
ALEXANDRE PONTIERI E OUTRO(S) - DF051577
LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA E OUTRO(S) - AL012623
RÉU : VANDERLEI CHILANTE
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542
LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA - DF064400
RÉU : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO
PARTE : KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : YURI RANGEL SALES FELICIANO - BA061926

QUESTÃO DE ORDEM

EMENTA:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. REQUISITOS PRESENTES. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Aos 23 de março de 2021 proferi decisão em que determinei a prorrogação do afastamento cautelar pelo prazo de 1 ano, contado da publicação daquela, sem prejuízo da remuneração do cargo, da

Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, provimento devidamente referendado por esta Corte Especial.

2. Prestes a se exaurir o prazo estipulado, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão da denunciada, razão pela qual proferi nova decisão de prorrogação do prazo de afastamento, sujeita, nesta oportunidade, a referendo dos eminentes pares.

3. Os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados. A denúncia está prestes a ser submetida à apreciação da Corte Especial.

4. Continuam plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial, sendo que no decorrer deste período vários outros fatos foram agregados, tornando mais claros os indícios de cometimento dos delitos, consistentes na prática de corrupção e lavagem de dinheiro, ligadas à comercialização de decisões judiciais, e a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.

5. Tem-se que as evidências probatórias surgidas reforçam a necessidade da manutenção do afastamento do cargo da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, não se mostrando recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades neste momento, pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de referendar a decisão monocrática do Relator que prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo de Desembargadora.

RELATÓRIO:

Trata-se de Questão de Ordem para submeter ao referendo desta Corte Especial, nos termos do art. 34, VI, do RISTJ, a prorrogação da medida cautelar de afastamento do exercício de cargo público de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, deferida monocraticamente, em 24 de março de 2022, nos autos da Apn 953/DF (e-STJ, fl. 2.529-2.534).

Após a prolação da decisão referida, a defesa protocolou petição, às e-STJ, fls. 2.536-2.538, argumentando ter havido revogação tácita da medida de afastamento do cargo, pelo que requer o retorno imediato da Desembargadora Sandra Inês ao desempenho de suas funções perante o Tribunal de Justiça da Bahia, bem como seu acesso às dependências do respectivo Tribunal, comunicação com os funcionários e utilização dos serviços inerentes a ele.

Há, ainda, duas petições atravessadas nos autos nºs 00209827 e

00213256 (e-STJ, fls. 2.540-2.555 e 2.557-2.697), postulando, respectivamente, pela revogação da medida restritiva imposta à Desembargadora Sandra Inês, bem como, nessa hipótese, requerendo proteção policial a ela e sua família, e a juntada de documentos.

É o relatório.

VOTO:

Como já destacado anteriormente, em 24/3/2020, foi desencadeada a quinta etapa das investigações realizadas no âmbito da *Operação Faroeste*, com o cumprimento de mandados de prisão temporária em desfavor de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e VANDERLEI CHILANTE, bem como o afastamento do exercício das funções do cargo de Desembargadora.

Prestes a se exaurir o prazo da prorrogação, entendi persistirem inequivocamente os motivos que deram causa à suspensão da denunciada do exercício da função pública de magistrada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da decisão prolatada às e-STJ, fls. 2.529-2.534 dos presentes autos.

Com efeito, os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados.

A denominada *Operação Faroeste* deu ensejo à apuração de diversas condutas relacionadas à existência de uma organização criminosa, tendo como epicentro a disputa judicial por valiosas glebas de terra situadas no oeste da Bahia, com recursos que atingem a cifra de um bilhão de reais.

No decorrer das investigações, além da Ação Penal n. 940/DF, diversas outras denúncias foram oferecidas, tendo como pilar a dinâmica de diferentes núcleos de atuação.

Entre elas está a APn n. 953/DF, em que foram acionados JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO.

A denúncia está prestes a ser submetida à apreciação da Corte Especial.

Por ocasião da decisão que decretou o afastamento cautelar inicial,

salientei o seguinte (e-STJ, fls. 68-103, do PBAC 26):

Os argumentos e elementos probatórios carreados até o presente momento são suficientes para demonstração da necessidade da medida cautelar de afastamento do exercício das funções para a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, obstando que ela continue a atuar dentro do ambiente jurisdicional, ostentando, em tese, função de destaque no âmago de uma estruturada organização criminosa.

A aplicação da medida em exame é providência imperiosa, pois o afastamento do cargo representa perda do poder de obstrução ou permanência da atividade criminosa, que poderia até prejudicar o andamento das investigações, o que impedirá a pulverização dos ativos oriundos da atividade criminosa, em tese, captados pelos investigados, com esteio do disposto nos art. 29 da LOMAN, art. 319, VI, do código de Processo Penal, e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/13.

(...)

O caso, como já fundamentado acima, apresenta alta gravidade, com indícios veementes de desvios na atuação funcional da Desembargadora investigada. Nota-se ainda que, até mesmo durante o desenrolar das investigações, os possíveis ilícitos ("vendas" de decisões judiciais) continuaram a acontecer, em uma atuação advinda do âmago do próprio Poder que deveria julgar e punir tais condutas.

Os fatos são extremamente graves e foram perpetrados no exercício de uma das mais nobres atividades de Estado, uma vez que aos ocupantes da magistratura foi confiado o poder de decidir sobre a liberdade, o patrimônio e outros temas altamente sensíveis a todos os cidadãos.

São crimes ligados ao exercício funcional, praticados no desempenho do cargo e com abuso dele, crimes esses que trouxeram efeito deletério à reputação, à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário da Bahia.

A natureza da atividade desenvolvida pela investigada exige e impõe atuar probo, lídimo, íntegro e transparente. É agente remunerada para restaurar a ordem, para fazer cumprir as leis e para zelar pelo princípio republicano.

É inaceitável que a magistrada investigada, aparentemente descambiando para a ilegalidade, valha-se das relevantes funções que o Estado lhe confiou para enriquecer ilicitamente, em prejuízo da justiça que deveria fazer prevalecer diuturnamente, afastando-se do dever de reparar ilegalidades e de restaurar o império da lei.

Ao que indicam as provas colhidas até o presente momento, em prol de seus interesses econômicos escusos, a referida investigada prejudicou e prossegue prejudicando o jurisdicionado, o direito de propriedade e do livre exercício da atividade econômica.

É mister impedir que essa pessoa prossiga atuando, quando paira sobre ele a fundada suspeita de que o seu atuar não seja o lídimo e imparcial agir que se espera de um membro do Poder Judiciário.

Não se pode viabilizar que continue a investigada em tela ditando o que é justo e o que não é, ou quais sentenças de primeiro grau devem e quais não devem ser reformadas, ou que tome assento nos julgamentos das questões internas do Tribunal de Justiça da Bahia, quando ela própria é suspeita de abjeta conduta.

O seu afastamento, portanto, não visa apenas a resguardar a imagem do Judiciário do Estado da Bahia, mas sim, primordialmente, a dar

segurança ao jurisdicionado de que não serão julgados por pretora suspeita, acusada de venda de sentença e de integrar organização criminosa.

Como dito, a integridade, a probidade e seriedade são corolários inafastáveis do desempenho da relevante função de julgador. Exige-se do magistrado agir impecavelmente probo e íntegro. Sobre eles não deve pairar qualquer suspeita de ato que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre sua legalidade.

Nesse quadrante, o afastamento atende, primeiramente, à necessidade de resguardo da ordem pública, seriamente comprometida pelo agir escuso dos investigados.

Em segundo, atende à necessidade de estancar a ação criminosa da desembargadora. Ao que se tem no caderno investigatório, há autêntica organização voltada ao comércio de decisões judiciais e ao exercício de influência na Corte de Justiça baiana, mais especificamente na região oeste do Estado-membro.

Dessa forma, é premente a necessidade de que a investigada seja afastada do desempenho do cargo e que se abstenha de tomar parte em qualquer tipo de decisão – administrativa ou judicial – do Tribunal de Justiça da Bahia, o que só pode ser viabilizado com a suspensão do exercício da atividade pública.

Por último, ainda pondero que o afastamento se faz indispensável como forma de permitir o bom andamento da investigação criminal e das apurações administrativas que dela decorrerão. É desnecessário encarecer que para a cristalina coleta da prova é altamente recomendável que eles estejam eles suspensos do exercício do cargo. Entendo, assim, que a medida ora analisada é proporcional e adequada, devido à natureza dos delitos em apuração.

Em conclusão, determino o afastamento cautelar, *ad referendum* da Corte Especial, sem prejuízo da remuneração do cargo, da desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO. A medida terá prazo de 01 (um) ano, a contar do dia em que forem cumpridas as medidas cautelares objeto desse procedimento.

O afastamento fica cumulado com a proibição de acesso da investigada referia às dependências do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como de comunicação com funcionários e de utilização dos serviços de tal Tribunal, nos termos do disposto no art. 319, incisos II, III e VI, do CPP.

A proibição de acesso se circunscreve às áreas privativas de trabalho da Corte (como secretarias e gabinetes), inclusive a gabinetes por eles ocupados. Fica franqueada apenas a circulação nas áreas públicas comuns, de livre acesso à população, bem como o acesso necessário à defesa dos seus direitos, como, por exemplo, para a retirada de cópias.

Como consequência, vedado o uso de veículos oficiais e quaisquer equipamentos do TJBA, assim como o recebimento e/ou uso de passagens aéreas, diárias, ajudas de custo, telefones, computadores e quaisquer outros bens de propriedade daquela Corte; tampouco podem ter à sua disposição servidores, inclusive terceirizados.

Entendo, destarte, continuarem plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial, sendo que, no decorrer das investigações, vários outros elementos foram agregados, tornando mais claros os indícios de

cometimento dos delitos e a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.

Com efeito, a denúncia já foi oferecida, autorizando a medida cautelar de afastamento das funções, à luz do disposto nos arts. 29 da LOMAN; 319, VI, do CPP; e 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013.

Consoante narra a denúncia na ação penal ora versada, a célula criminosa da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, cujas tratativas ilícitas eram feitas pelo seu filho, o advogado VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, supostamente operou no comércio criminoso de decisões em parceria com a ORCRIM da Desembargadora LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA.

Tem-se que RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, DIEGO FREITAS RIBEIRO e SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS, atuando em nome da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, pagaram o valor de R\$ 300.000,00 em vantagens indevidas por decisão de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, no Processo n. 0023332-59.2015.8.05.0000, cuja interlocução ficou a cargo de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA.

Através da delação premiada firmada por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, foi possível o acesso à minuta da referida decisão comprada e ao controle eletrônico individual do portão da residência de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, para realização de reuniões e pagamentos, além de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça baiano, por senha de servidor vinculado àquela, com o fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Tem-se que as evidências probatórias surgidas reforçam a necessidade da manutenção do afastamento do cargo da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, não se mostrando recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades neste momento, pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ante o exposto, **reputo continuarem presentes os requisitos para a manutenção da medida de afastamento da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO do cargo de Desembargadora do TJBA.**

Questão de ordem encaminhada no sentido de referendar a decisão

monocrática deste Relator, proferida em 24/3/2022, que prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo de Desembargadora.

Conforme apregoa a certidão de e-STJ, fls. 2.706, o advogado JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, OAB/BA 12.492, subscritor das Petições PET 00209827 e PET 00213256, não possui procuração ou substabelecimento juntados aos autos outorgando-lhe poderes para atuar neste processo. Assim, determino que as referidas petições sejam desentranhadas dos autos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0082853-9

PROCESSO ELETRÔNICO**QO na**
APn 953 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 06/04/2022

JULGADO: 20/04/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
RÉU : NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
THAIS SOUSA NERI - DF058711
RÉU : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE -
BA022729
ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - DF023867
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE E OUTRO(S) - DF046898
ALEXANDRE PONTIERI E OUTRO(S) - DF051577
LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA E OUTRO(S) - AL012623
RÉU : VANDERLEI CHILANTE
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542
LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA - DF064400
RÉU : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO
PARTE : KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : YURI RANGEL SALES FELICIANO - BA061926

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, referendou a decisão proferida em 24/03/2022 que prorrogou o afastamento da Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo do exercício de suas funções pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 23.03.2022, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Peticão : 2021/001J179-0 (QO)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0082853-9

PROCESSO ELETRÔNICO

QO na
APn 953 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.